

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.494, DE 2022

Altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências para garantir ao militar reformado por invalidez, o direito de perceber remuneração integral condigna, em valor correspondente àquela que poderia ter alcançado em razão do exercício da atividade interrompido por incapacidade permanente para o exercício da atividade militar.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.494, de 2022 (PL 1.494/2022), de autoria do Deputado Nereu Crispim, altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências para garantir ao militar reformado por invalidez, o direito de perceber remuneração integral condigna, em valor correspondente àquela que poderia ter alcançado em razão do exercício da atividade interrompido por incapacidade permanente para o exercício da atividade militar.

Em sua justificação, o Autor argumenta que

A situação de transferência para inatividade remunerada por invalidez assemelha-se ao que o Superior Tribunal de Justiça definiu como a 'perda de uma chance', perda da possibilidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231819030700>



* C D 2 3 1 8 1 9 0 3 0 7 0 0 *

de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse a condição involuntária de que foi vítima (REsp 1.540.153).

[...]

De acordo com o ministro Mauro Campbell Marques, a perda de uma chance implica um novo critério de mensuração do dano causado, já que o objeto da reparação é a perda da possibilidade de obter um ganho como provável, sendo necessário fazer a distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo (REsp 1.308.719).

Segundo ele, a teoria da perda de uma chance tem sido admitida não só no âmbito das relações privadas stricto sensu, mas também na responsabilidade civil do Estado. "Isso porque, embora haja delineamentos específicos no que tange à interpretação do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, é certo que o ente público também está obrigado à reparação quando, por sua conduta ou omissão, provoca a perda de uma chance do cidadão de gozar determinado benefício".

Ora, a exegese reparatória não afasta a natureza do benefício previdenciário àquele que por motivo de invalidez é conduzido à inatividade e à perda do direito de progressão na carreira e aos direitos às respectivas remunerações condignas.

O PL 1.494/2022 foi apresentado no dia 6 de junho de 2022. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Seguridade Social e Família (CSSF); Finanças e Tributação (CFT), para avaliação da adequação orçamentária e financeira e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no seio da qual passará pela análise de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 9 de junho de 2022, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. O fim da Legislatura passada retirou consequentemente a relatoria do Nobre Deputado Sargento Fahur, que, naquela ocasião, deixou de ser membro de nossa Comissão. No dia 24 de março de 2023, então, fui designado Relator da proposição no seio desta Comissão Permanente e, no dia 12 de abril de 2023, foi encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas sem que nenhuma fosse protocolada, nesta ou na Legislatura anterior, que também contou com prazo idêntico para apresentação de emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” (matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Dessa maneira, por ora, ficaremos adstritos às questões ligadas à temática da segurança pública, não adentrando possíveis óbices constitucionais, orçamentários ou financeiros que poderão ser levantados nas Comissões Permanentes responsáveis: nosso foco é o mérito da questão e, nessa vertente, o PL 1.494/2022 merece prosperar.

Valorizar e amparar policiais e bombeiros militares que, em caráter diurno, protegem a sociedade brasileira é mais que urgente e relevante. É uma medida de justiça que precisa ser reforçada no dia a dia desse Parlamento, em geral, e dessa Comissão, em particular. Essa é uma de minhas defesas inabaláveis e perenes, sendo um dos grandes motivos que me trouxeram a essa Casa Legislativa.

Nessa toada, o Autor da presente proposição foi extremamente feliz ao apresentar um novo texto para o inciso II ao art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, com o intuito de estabelecer que a remuneração do militar reformado por invalidez se dê em valor equivalente ao fixado ao militar da ativa no último grau hierárquico dos quadros da carreira militar a que pertença, sem qualquer exigência de tempo mínimo de permanência nos moldes do que preveem os art. 24-F e 24-G do mesmo diploma legal.

A invalidez permanente é, por si só, um evento dramático e extremamente traumático para o militar em si e para sua família. Esse acontecimento doloroso tem o poder de desestabilizar por completo a vida das pessoas do núcleo familiar do militar que, em grande parte das vezes, adquire tal invalidez no serviço ou em decorrência do serviço.

Nesse contexto, levar em consideração a teoria francesa da “perda de uma chance”, citada na justificação da proposição legislativa, é completamente pertinente e adequado.



Imagine-se a situação de um soldado da Polícia Militar de determinado Estado da Federação que, aos 26 anos de idade, durante uma ocorrência policial, é atingido por um disparo de arma de fogo e se torna paraplégico. A graduação de soldado é a primeira da escala hierárquica, contando com as remunerações mais baixas por consequência. O texto atual da norma em questão prevê que esse militar irá receber *ad aeternum* o valor correspondente a essa remuneração do momento em que adquirida a invalidez.

Tal situação não é justa - e nem mesmo coerente - com a projeção de futuro frustrada desse militar, que poderia vir a ascender a graduações e até a postos (de oficial, em determinados casos) mais elevados ao longo do tempo.

Essa é a razão pela qual a proposição ora em análise, como já dito anteriormente, merece ser aprovada. Isso, porque leva em consideração até onde, nos termos do quadro da carreira em que inserido, o militar poderia prosseguir se não tivesse sido acometido pelo evento danoso que o vitimou de maneira tão determinante.

Em função desses argumentos, com espírito humanitário renovado e com a certeza de, neste ato, contribuir para o bem de nossos heróis e de suas honradas famílias, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 1.494/2022, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator

2023-4660

